



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 12/04/2023 10:28:38.500 - CSPCCO

REQ n.85/2023

### REQUERIMENTO N° , DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga)

Requer aditamento ao requerimento de audiência pública para tratar da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Senhor Presidente,**

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **aditamento** ao Requerimento nº 60 de 2023, desta Comissão, de minha autoria, aprovado, e que versa sobre realização de audiência pública para debater a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para tanto, sugere-se a expedição de convite, além daquelas entidades constantes do requerimento aprovado, para a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), que tem como presidente o Dr. Antônio Geraldo da Silva.

### JUSTIFICATIVA

Recentemente o CNJ editou a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236038747100>



\* C D 2 3 6 0 3 8 7 4 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal

REQ n.85/2023

Apresentação: 12/04/2023 10:28:38.500 - CSPCCO

2

a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Exatamente o tratamento dados às medidas de segurança causa maior preocupação, notadamente nas soluções que serão dadas em casos muito graves; pois, ao que tudo indica, a norma determina que autores de crimes graves sob transtorno mental, em especial aqueles com personalidade antissocial (comumente chamada sociopatia) como o são, por exemplo, os assassinos em série, deverão ser internados em estabelecimentos comuns.

Servidores do sistema prisional, notadamente aqueles encarregados das medidas de segurança, entraram em contato com o Gabinete deste Parlamentar para sugerir a participação da Associação Brasileira de Psiquiatria na audiência pública, o que entendo pertinente, razão pela qual apresento este aditamento.

Aproveito e anexo neste requerimento minuta de manifestação de funcionários sobre a resolução do CNJ:

*A presente manifestação versa sobre a Resolução nº 487, de 15/02/2023, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, publicada em 27/02/23, no eDJ-CNJ, Edição n. 36/2023, p. 2-8, a qual institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, por entendê-la inconstitucional e ilegal.*

*A referida Resolução determina o fim da medida de segurança de internação baseada na periculosidade, bem como estabelece a interdição parcial, em seis meses, e o fechamento, em até doze meses, dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico existentes no Brasil, afrontando diretamente a legislação penal e processual penal vigente sobre a matéria, extrapolando o limite do poder regulamentar do CNJ, promovendo regulamentação contra legem e usurpando a competência do Poder Legislativo, ferindo de morte o artigo 2º da Constituição Federal e toda a normativa constitucional que estabelece a separação do Poderes e suas competências primárias e secundárias.*

*A inimputabilidade penal e a medida de segurança estão previstas na Legislação Penal Brasileira vigente, conforme artigos 26, 41 e 96 a 99 do Decreto-lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), artigos 149 a 154 do Decreto-lei 3.689/41 (Código de Processo Penal), bem como artigos 99 a 101,*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236038747100>



\* C D 2 3 6 0 3 8 7 4 7 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal

REQ n.85/2023

Apresentação: 12/04/2023 10:28:38.500 - CSPCCO

2

108 e 171 a 179 da Lei nº 7.210/84 (*Lei de Execução Penal*), sendo que, até a presente data, esses artigos não foram revogados, tão pouco alterados por um competente processo legislativo.

Assim, essa Resolução do CNJ afronta diretamente a Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal vigentes no Brasil, visto que em vários artigos dessa Resolução o que se verifica é a inovação legislativa, sem o competente processo legislativo previsto na Constituição Federal e sem a discussão pelos representantes do povo, eleitos democraticamente.

Art. 3º, inciso VIII da Resolução nº 487 CNJ: “a indicação da internação **fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde**, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos;” (grifo meu)

Art. 13, §1º da Resolução nº 487 CNJ: “A internação, nas hipóteses referidas no caput, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001.”

Conforme se vislumbra nos artigos supracitados, a internação do sentenciado à medida de segurança (medida de segurança em caráter de internação) passará a ocorrer apenas e exclusivamente por necessidade clínica (por exemplo, surto psicótico) e **não mais por consideração da periculosidade**, a qual é atestada por médico psiquiatra perito forense no Exame de Sanidade Mental. E mais, sendo o caso de internação clínica do sentenciado à medida de segurança, esta ocorrerá em Hospital Geral ou outro equipamento referenciado pelo CAPS, os quais não estão preparados, pelo menos não atualmente, com investimentos materiais e humanos, para atendimento desta complexa demanda. Logo, mesmo que o exame médico pericial indique a internação do sentenciado em HCTP, o juiz assim não procederá.

Corroborando o exposto está o posicionamento da Associação Brasileira de Psiquiatria, que **não coaduna com o fechamento dos HCTP ou qualquer outro equipamento destinado a internação psiquiátrica, haja vista que estes locais também estão previstos como meios terapêuticos, assim como a**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236038747100>



\* C D 2 3 6 0 3 8 7 4 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal

2

*medicação, atividades e oficinas terapêuticas, etc. Sim, a internação não deve ser a regra, porém, a sua abolição como recurso terapêutico de saúde não encontra respaldo nem mesmo na Lei nº 10.216/01.*

A referida Resolução caracteriza todos os HCTPs como instituições asilares, sendo que a característica e a natureza jurídica do HCTP é totalmente diversa das instituições asilares. O HCTP, pela sua complexidade, possui recursos de saúde em consonância com a normativa pertinente, sendo fiscalizado pelos órgãos competentes (Conselho Regional de Medicina, vigilância sanitária, Conselho Regional de Enfermagem, Conselho Regional de Farmácia, Grupo de Monitoramento e Fiscalização, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário, dentre outros).

*Deve dispor de uma robusta equipe multidisciplinar, composta por médicos psiquiatras, clínicos gerais, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, terapeutas ocupacionais, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, entre outros profissionais, tudo visando a oferta do melhor tratamento de saúde, consentâneo as necessidades individuais do paciente judiciário, bem como para propor e cumprir o Projeto Terapêutico Singular, oferecendo ainda diversas atividades e oficinas terapêuticas, educativas e recreativas, realizando o tratamento adequado e humanizado ao paciente internado para cumprimento da medida de segurança, conforme normas de saúde, da Lei de Execução Penal e da Lei nº 10.216/01.*

*Os HCTPs carregam, ainda nos dias de hoje, o estigma do holocausto do hospital colônia.*

*A admissão do paciente sentenciado à medida de segurança no HCTP é rigidamente controlada pelo Poder Judiciário, sendo a internação, muitas vezes, o único possível tratamento para muitos casos graves de pacientes judiciários.*

*O Estado deve destinar mais investimentos em recursos humanos e materiais aos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, sempre visando ao tratamento mais adequado, o que contribuirá para possível diminuição do tempo de internação, mas a determinação do fechamento é absurdo e ideológico, visto a necessidade desses equipamentos, os quais estão previstos expressamente na Rede de Atenção Psicossocial- RAPS, conforme última nota técnica nº 11/2019 do Ministério da Saúde, bem como na Lei nº 10.216/01.*

*Em nenhum momento a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, 25/08/2009, e a Lei nº 10.216/01, prevê o fechamento de qualquer dispositivo de internação médico psiquiátrico. Esta Convenção, bem como a Lei nº 10.216/01, fazem previsões e exigências de tratamento adequado, digno, com proteção e promoção dos direitos humanos, o que é respeitado e observado em meio hospitalar.*

*Art. 4º, §2º da Lei nº 10.216/01- “O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.”*

Apresentação: 12/04/2023 10:28:38.500 - CSPCCO

REQ n.85/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal

2

Apresentação: 12/04/2023 10:28:38.500 - CSPCCO

REQ n.85/2023

*Art. 8º da Lei nº 10.216/01- “A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.”*

*Art. 9º da Lei nº 10.216/01- “A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.”*

*Verificamos que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/01 não dão respaldo ao fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, pelo contrário, pois são os hospitais para internação mais um instrumento de saúde apto ao tratamento. O que exigem é a assistência integral a pessoa portadora de transtornos mentais enquanto internada na instituição, internação esta determinada pelo juiz competente a partir de um laudo médico pericial fundamentado tecnicamente, que considera não só o transtorno mental do indivíduo, mas também o fato típico e ilícito praticado e todas as vertentes pertinentes a apuração da periculosidade. Entretanto, a Resolução do CNJ simplesmente promove a abolição da periculosidade (já provada tecnicamente sua existência) na aplicação da medida de segurança, bem como determina a extinção dos HCTP como equipamento de saúde, limitando os meios de tratamento, muitas vezes sendo o HCTP o único meio ou a mais eficaz forma de tratamento.*

*Importante frisar que os pacientes judiciais que são internados para cumprimento de medida de segurança, em HCTP, possuem algum tipo de transtorno mental e **PERICULOSIDADE**, diagnosticados em exame médico pericial acostado aos autos do processo criminal. A periculosidade do sentenciado está ligada a um quadro psicopatológico que vai além dos sintomas psicóticos. À luz da psiquiatria forense, a pessoa com doença mental com periculosidade necessita de um olhar sensível a todas as suas realidades e necessidades. São pacientes psiquiátricos com algum grau de periculosidade, que, enquanto não houver redução desse risco de heteroagressão, risco de autoagressão, risco de exposição social, risco de agressão à ordem pública, a ser avaliado por médico psiquiatra forense, devem ser tratados em instituição própria, para resguardo da integridade dos mesmos e de toda a sociedade.*

*Negar a existência da periculosidade é jogar por terra toda a ciência da psiquiatria forense, especialidade técnica de reconhecida procedência. É a psiquiatria forense uma área da atuação médica, em que o MEC, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina reconhecem o título de Especialista em Psiquiatria Forense (TEPF).*

*A Resolução nº 487 do CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, além de proibir a internação de pacientes sentenciados à medida de segurança, em caráter de internação, em HCTP, conforme determina o Código Penal vigente, prevê várias outras inovações legislativas, como a dispensa da realização do Exame de Sanidade Mental por médico psiquiatra perito forense, que é o profissional com conhecimentos técnicos*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Fragata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236038747100>



\* C D 2 3 6 0 3 8 7 4 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal

REQ n.85/2023

Apresentação: 12/04/2023 10:28:38.500 - CSPCCO

2

científicos para averiguar se há transtorno mental e o nexo causal, elemento imprescindível para verificar se a capacidade de entendimento ou determinação sobre o caráter ilícito do fato estava prejudicado. E mais, inova ao prever que é prova constituída em favor da defesa e que não é possível determiná-la compulsoriamente.

Art. 10 da Resolução nº 487 CNJ: “A análise sobre a imputabilidade da pessoa, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento e o tratamento dispensado nos serviços aos quais a pessoa esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.

Parágrafo único. Considerando que o incidente de insanidade mental que subsidiará a autoridade judicial na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu é prova pericial constituída em favor da defesa, não é possível determiná-la compulsoriamente em caso de oposição desta.”

O Código de Processo Penal, em seu artigo 149, discorre que: “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.”

Portanto, o requerimento desse exame pericial não é exclusivo da defesa, podendo ser solicitado por outros legitimados atores processuais, havendo dúvidas sobre a integridade mental do acusado, inclusive poderá ser ordenado de ofício pelo juiz. Quem poderá requerer o exame pericial e sua natureza médica têm previsão legal vigente e expressa. Temerária será a análise da imputabilidade apenas baseada em documentação médica e, principalmente, por quem não detém conhecimento técnico especializado, desconsiderando o nexo de causalidade do transtorno mental com o fato típico e ilícito praticado.

A determinação de fechamento dos HCTPs e absorção de toda essa complexa demanda pelos Centros de Atenção Psicossocial- CAPS, não foi acompanhada de investimentos financeiros, materiais e humanos, sendo deficitária há muito tempo para a população em geral, certo é que não comportará um adequado atendimento a todos.

O disposto nessa Resolução implica um impacto orçamentário no setor da saúde provavelmente não acompanhado de um estudo técnico prévio sobre tal, conforme determina o Regimento Interno do CNJ.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar, nos termos da Lei de Acesso à Informação, divulgação do referido estudo econômico financeiro, caso tenha sido elaborado.

Esta Resolução tem vários pontos a serem rebatidos, gerando risco de colapso na rede de saúde e na segurança pública de nosso país caso entre em vigor.



\* C D 3 6 0 3 8 7 4 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal

2

Assim, solicito aos colegas parlamentares a aprovação do ingresso, para manifestação na audiência pública, da Associação Brasileira de Psiquiatria na pessoa do seu presidente, Dr. Antonio Geraldo da Silva, ou de quem ele indicar.

Apresentação: 12/04/2023 10:28:38.500 - CSPCCO

REQ n.85/2023

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

**Alberto Fraga  
Deputado Federal  
PL-DF**



\* C D 2 3 6 0 3 8 7 4 7 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236038747100>